



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 850, DE 2011

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Modifica e revoga os artigos que especifica da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica e revoga os artigos que especifica da lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 6º da lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos;

IV - lavrar escrituras e procurações, públicas;

V - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

VI - lavrar atas notariais;

VII - reconhecer firmas;

VIII - autenticar cópias;

IX - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

X - registrar os documentos da mesma natureza;

XI - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

XII - expedir traslados e certidões;

XIII - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

XIV - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

XV - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

XVI - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

XVII - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

XVIII - averbar:

- a) o cancelamento do protesto;
- b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

XIX - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

§ 1º É facultado aos notários realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

§ 2º Havendo mais de um notário na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.”

Art. 3º O art. 7º da lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Aos registradores compete:

I - a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas;

II - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

III - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

IV - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.”

Art. 4º Cada município terá um serviço de distribuição dos atos notariais e de registro para as serventias existentes.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver cartório de distribuição, este assumirá a atividade de distribuição dos atos notariais e registro dos demais cartórios, devendo os emolumentos provenientes da distribuição dos novos atos

decorrentes da unificação das atividades, ser repartidos igualmente entre o distribuidor e o cartório contemplado com o ato notarial e de registro distribuído, permanecendo inalterada a sistemática de remuneração do distribuidor anterior à presente lei.

Art. 5º Os cartórios únicos dos distritos dos municípios continuarão a praticar todos os atos inerentes à delegação referida no art. 236 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As serventias que vagarem nos distritos dos municípios, serão transformadas em sucursais, mantidas, conjuntamente, pelos serviços existentes na sede.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 10 a 13 da lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Brasil possui cerca de 21.000 cartórios, que, atualmente, são divididos em várias especialidades, como as de tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; tabeliães de protestos de títulos; oficiais de registro de imóveis; oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; oficiais de registro de distribuição, e protestos de títulos e documentos.

Se um cidadão precisar de registrar vários atos jurídicos terá de procurar cada cartório correspondente à especialidade que o seu ato jurídico exigir, constituindo-se tal realidade um obstáculo concreto ao seu cotidiano, principalmente nas cidades de médio e grande porte do país, onde as distâncias e a localização de cada serviço notarial ou de registro, na sua atual estrutura, exigem gastos extras com deslocamento, bem como maior tempo para concretização de atendimento às necessidades.

Por outro lado, essa divisão dos cartórios por especialidades estanques e exclusivas criam uma estrutura desigual entre diferentes cartórios, com privilégios de receita financeira para determinadas especialidades, em detrimento de outras, o que gera o contexto de divisão e até antagonismo entre parcelas de uma mesma categoria social, os notários e registradores.

O projeto de lei ora apresentado propõe a universalização das atividades próprias da atividade notarial e de registro para todos os titulares de delegação decorrente art. 236 da Constituição Federal, de forma que seja possível a

qualquer titular de cartório neste país a prática de todos os atos notariais e de registro previstos na lei federal 8.935, cumulativamente.

Assim, com a aprovação da presente proposta, será possível a qualquer delegatário de serviço cartorial praticar atos de protesto, de registro de títulos e documentos, de imóveis, de contratos marítimos, de registro civil de pessoas naturais e civil de pessoas jurídicas, de distribuição, enfim, todo e qualquer ato que hoje se divide em notariais ou de registros.

Tal mudança se apresenta plenamente possível, ante os conhecimentos avanços da tecnologia da informática, que permitem, crescentemente, muito maior armazenamento de informações e registro em muito menores espaços, possibilitando, assim, muito maior acesso aos serviços próprios dos cartórios a todos os cidadãos e cidadãs brasileiros, bem como uma melhor distribuição de receitas e serviços entre as diferentes serventias, atualmente divididas e separadas.

Os benefícios da proposta ora itentada são indiscutíveis, além de produzir em evidente fortalecimento e otimização do atendimento à população necessitada dos serviços cartoriais.

Pugnamos, portanto, pela aprovação do projeto ora referido, considerável ampliação e aperfeiçoamento dos instrumentos inerentes à cidadania do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS
.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da
Constituição Federal, dispondo sobre serviços
notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

Seção II Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Seção II

Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos

atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
